



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000050/2001-42
Recurso nº : 149.079 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : PERIODICAL TIME ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.(EXTINTA)
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.779

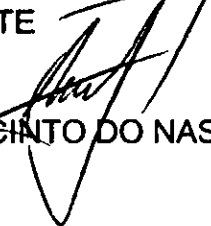
SOCIEDADE EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. A pessoa jurídica dissolvida por deliberação social não é titular de direitos, nem sujeito de obrigação. Os direitos se transmitem aos seus membros de acordo com a vontade expressa no contrato de dissolução e as obrigações, inclusive as tributárias, por força de lei.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva que deu provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Antonio Carlos Guidoni Filho e Leonardo de Andrade Couto, em face dos distúrbios atinentes ao controle do espaço aéreo nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000050/2001-42
Acórdão nº : 103-22.779

Recurso nº : 149.079 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Trata-se de recurso de ofício manifestado de decisão que julgou nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento efetuado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada à SRF antes da lavratura do auto de infração.

A decisão recorrida é acertada.

Terminada a existência da pessoa jurídica pela sua dissolução deliberada pelos sócios, já não é ela titular de direitos nem sujeito de obrigações. Os direitos se transmitem aos seus membros de acordo com a vontade expressa no contrato de dissolução e as obrigações, inclusive as tributárias, igualmente lhes são transmitidas, não por vontade deles, mas sim por força da lei.

No caso, diante da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela contribuinte, esta deveria ter sido dirigida aos sócios, responsáveis solidários, como dispõe o art. 134, VII, do CTN. Somente assim se estabeleceria a correta sujeição passiva.

Diante disso, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 06 de dezembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO